

Contraordenação: Processos n.ºs 202000045489 (e Apensos) e 202200047861 (e Apensos)

Decisão

Nos termos dos artigos 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, e 25.º, n.º 5, ambos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, em conjugação com o disposto nos pontos 4 e 4.2 da Deliberação n.º 1295/2020, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2020 e com o disposto no Despacho n.º 2876/2021, de 8 de março de 2021, do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de março de 2021, que procede à designação da Diretora de Segurança Social do Centro Distrital de Setúbal, **concordo com as propostas de aplicação de coima e de sanção acessória à arguida, «LUDICIMEIRA – Investimentos & Gestão de Empresas, Lda.», vertidas na Informação n.º 48/NAJ/2023**, documento que se anexa à presente decisão, dela fazendo parte integrante, e cujo teor aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, informação sobre a qual recaiu, igualmente, despacho concordante da signatária.

Sem embargo do que antecede, diga-se que a arguida vem acusada de, no dia 25/05/2020 e no dia 28/09/2020, manter em funcionamento uma estrutura residencial para pessoas idosas («ERPI») no estabelecimento denominado «Acácia Amarela – Residência Sénior», propriedade da arguida, sito na Rua Quinta da Saudade, n.º 5 Marco Cabaço 2820-245 Charneca da Caparica, sem que, para o efeito, nos termos legalmente previstos, e em qualquer das situações, dispusesse da devida licença (ou sequer autorização provisória de funcionamento).

A arguida atuou de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida como contraordenação, e que para iniciar a atividade e manter em funcionamento uma ERPI, necessitava de, previamente, obter a respetiva licença/autorização de funcionamento.

Com a sua conduta, a arguida praticou como autora, em autoria material e em concurso efetivo, duas contraordenações, pela violação, dolosa, da mesma norma legal, esta prevista e punida nos termos conjugados dos artigos 11.º, 39.º-B, alínea a) e 39.º-E, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, com a coima de € 20.000,00 a € 40.000,00.

Termos em que se aplicam as seguintes coimas:

a) € 20.000,00 (vinte mil euros), pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas artigos 11.º, 39.º-B, alínea a), e 39.º-E, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **pela prática da infração contraordenacional ocorrida no dia 25/05/2020**; e

b) € 25.000,00 (vinte cinco mil euros), pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas artigos 11.º, 39.º-B, alínea a), e 39.º-E, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **pela prática da infração contraordenacional ocorrida no dia 28/09/2020**.

18/06/16
J



UNIDADE DE APOIO À DIREÇÃO
NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO

Todavia, atento o disposto no artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações («RGCO»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, subsidiariamente aplicável à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ex vi artigo 60.º, em conjugação com o artigo 39.º-K do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, determino a aplicação à arguida, « LUDICIMEIRA – Investimentos & Gestão de Empresas, Lda.», em cúmulo jurídico, de uma coima unitária no valor de € 30.000,00 (trinta mil euros).

Considerando que a inexistência de licença/autorização de funcionamento é suscetível de conduzir à aplicação da sanção acessória de encerramento do estabelecimento, nos termos legalmente previstos, dela(s) não dispondo a arguida à data dos factos, **determino a aplicação à arguida, «LUDICIMEIRA – Investimentos & Gestão de Empresas, Lda.», da sanção acessória de encerramento do estabelecimento**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 39.º-H, n.º 1, alínea d), 39.º-B, alínea a) e 11.º, todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, em conjugação com o disposto nos artigos 21.º, n.ºs 1, alínea f), e 2, e 21.º-A, n.º 6, ambos do RGCO, **pelo período de 2 (dois) anos.**

Notifique-se, ainda, a arguida de que:

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após a sua notificação [artigos 25.º, n.ºs 2, alínea a), e 5, e 32.º e 33.º, todos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro].

A impugnação judicial é dirigida ao tribunal de trabalho em cuja área territorial se tiver verificado a contraordenação e deve conter alegações, conclusões e indicação dos meios de prova a produzir (artigos 33.º, n.º 1, e 34.º, ambos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

A impugnação judicial é apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão de aplicação da coima, no prazo de 20 dias após a sua notificação (artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso os sujeitos responsáveis pela infração, o Ministério Público e o assistente, quando exista, não se oponham, mediante simples despacho (artigo 25.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias após o caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão (artigo 25.º, n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

Não se verificando o pagamento da coima nem impugnação da decisão, nos prazos respetivos, será instaurado processo de execução de dívidas à Segurança Social, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril.

Tornando-se a decisão definitiva, e verificando-se incumprimento da sanção acessória aplicada, a arguida incorre no crime de *Desobediência* previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Centro Distrital em Setúbal, 19 de junho de 2023

A Diretora do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal



Luísa Ferreira Malhó

1-1

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RECEIVED

APR 15 1964

CHICAGO, ILL.



1-1